



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.107 - RS (2011/0035736-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RENATA PEREIRA EVANGELISTA
AGRAVADO : ADILSON ROGÉRIO MACHADO GRISA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S.A. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) DEFINIDO NO TÍTULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não se pode afastar a multa prevista no artigo 475-J do CPC imposta à executada que deixa de atender à intimação, na pessoa de seu advogado, para o pagamento voluntário do débito (REsp 940.274/MS, Rel. para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31/5/2010).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que havendo definição no título judicial exequendo quanto ao critério de apuração do VPA, ainda que contrário à Súmula nº 371/STJ, não é possível alterá-lo em sede de cumprimento de sentença em respeito à coisa julgada.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (CPC, artigo 557, parágrafo 2º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.107 - RS (2011/0035736-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S.A. contra julgado desta relatoria proferido nos autos de agravo de instrumento.

No recurso especial, a agravante defendeu que:

a) o valor patrimonial da ação (VPA) deve ser apurado segundo o balancete do mês da integralização e

b) a intimação pessoal da executada é imprescindível para que incida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial por considerar que a utilização, na fase executiva, do VPA apurado com base no balancete correspondente ao mês da integralização implicaria ofensa à coisa julgada, haja vista que, no caso em apreço, o título judicial exequendo definiu o critério de apuração do VPA como sendo aquele aprovado em assembleia e não em balanço.

A multa foi mantida, pois, conforme a jurisprudência dominante nesta Corte, "a contagem do prazo para os fins do art. 475-J do CPC tem início após a intimação da parte, por seu advogado, para cumprimento da sentença, sendo dispensável a intimação pessoal do devedor".

No presente regimental, a agravante defende a aplicação da Súmula nº 371/STJ para apuração do saldo de ações a ser complementado, sendo que tal providência não viola a coisa julgada.

Sustenta o afastamento da multa, visto que somente depois de ser dada oportunidade à parte vencida para cumprir espontaneamente o julgado, por meio de necessária intimação do devedor na pessoa de seu advogado, é que tem início o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 475-J do CPC.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.107 - RS (2011/0035736-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo regimental não merece ser provido.

De início, conveniente reproduzir os fundamentos lançados na decisão ora impugnada:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, prolatado em ação de execução relativa à subscrição suplementar de ações pelo descumprimento do contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações S/A – CRT, sucedida pela Brasil Telecom S/A.

Defende-se no especial a reforma do acórdão recorrido quanto às seguintes teses:

- a) valor patrimonial da ação;*
- b) dobra acionária;*
- c) multa inserta no art. 475-J, do CPC.*

É o relatório.

DECIDO.

A matéria dos autos não é nova nesta Corte, tendo sido exaustivamente debatida e analisada, e merece, por sua amplitude, exame pontual por tese.

VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO – VPA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Havendo, na sentença exequenda, critério definido quanto ao valor patrimonial da ação – VPA, ainda que contrário à Súmula 371/STJ, não é possível alterá-lo nesta Corte, em respeito à coisa julgada. Neste sentido, precedentes de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DEFINIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. REVISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. RECUSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. 'Este STJ já se manifestou diversas vezes em que não é possível alterar o critério fixado na sentença de conhecimento, com trânsito em julgado, para o cálculo do valor patrimonial da ação, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.' 2. 'A coisa julgada deve ser respeitada, ainda que posteriormente a jurisprudência confira à norma outro sentido do que originariamente aplicado na decisão transitada.' (...)

(AgRg no REsp 1157271/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE ALTERAR CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DO VPA DEFINIDO NO ACÓRDÃO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...)

1. Em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério para apuração do valor patrimonial da ação (VPA) estabelecido no título judicial, ora exequendo, independentemente do atual posicionamento desta Corte acerca da matéria, consolidado na Súmula 371/STJ. Precedentes.

(AgRg no REsp 1168381/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 13/08/2010)

DOBRA ACIONÁRIA

A Segunda Seção desta Corte considera devida a dobra acionária, decorrente de ações da Celular CRT Participações S/A, independentemente da subscrição anterior. Neste caso, as ações cabíveis ao autor serão calculadas com base nos mesmos parâmetros estabelecidos para a subscrição de ações, nos termos da Súmula 371/STJ, segundo a qual 'o valor patrimonial da ação é apurado com base no balancete do mês da integralização.' Confira-se:

RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E DE PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DEBÊNTURES. DOBRA ACIONÁRIA. (...)

8.- A chamada 'dobra acionária' é devida, calculada segundo a correspondência do valor patrimonial da ação, estabelecido segundo o mesmo critério constante do Resp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

9.- Recurso Especial do autor improvido e Recurso Especial da ré provido em parte.

(REsp 1037208/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 20/08/2008)

MULTA DO ART. 475-J DO CPC

A Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a contagem do prazo para os fins do art. 475-J do CPC tem início após a intimação da parte, por seu advogado, para cumprimento da sentença, sendo dispensável a intimação pessoal do devedor para tanto. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem e a oposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (...)

(REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial."

Tais fundamentos se mantêm, respeitado o entendimento contrário da agravante.

Registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que havendo no título judicial exequendo definição quanto ao critério de apuração do valor patrimonial da ação (VPA), ainda que contrário à Súmula nº 371 desta Corte, não é possível alterá-lo na fase executiva, em respeito à eficácia da coisa julgada.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) – IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA – DIVIDENDOS – PAGAMENTO A PARTIR DA INTEGRALIZAÇÃO – MULTA DO ART. 475-J, DO CPC – INCIDÊNCIA INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABÍVEIS TAMBÉM NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O acionista investidor, a partir do instante em que integraliza o capital, passar a correr todos os riscos do negócio, seja em relação a prejuízo ou lucro, semelhante a quem antes já era acionista. Nada mais equânime, então, que o acionista passe a receber os dividendos a partir da data em que integralizou o capital, ou seja, correspondente ao ano no qual integralizou o capital, como acontece com os demais acionistas, pois suas ações têm os mesmos direitos e obrigações das demais ações da mesma natureza das suas. Dessa forma, o que foi distribuído aos demais acionistas com ações da mesma natureza das suas é também devido ao novo acionista, proporcionalmente à quantidade de ações em seu nome. O termo inicial ou a obrigação do pagamento nasce na mesma data em que os dividendos foram pagos aos demais acionistas.

II - A respeito do VPA – valor patrimonial da ação, embora esta e. Corte tenha consolidado a sua jurisprudência no sentido de que se deve tomar como base os dados do valor patrimonial da ação segundo o balancete do mês da respectiva integralização, o que deve ser obedecido em cada processo é o que transitou em julgado. Se, no caso em questão, o título judicial transitou em julgado, determinando que o valor patrimonial da ação deve ser o aprovado na assembléia geral ordinária imediatamente anterior, não há como alterar essa regra na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente.

III - No cumprimento de sentença, não há necessidade de ser o devedor intimado para, então, se iniciar a contagem dos 15 (quinze) dias para o pagamento, tendo em vista que o prazo flui do trânsito em julgado da sentença na qual o devedor já foi intimado, quando de sua publicação, na pessoa de seu advogado. Isso é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que determina o art. 475-J do CPC, para caso em que se trata de quantia certa, que não requer liquidação de sentença, perícia ou outro trabalho técnico de elevada complexidade. Correta a aplicação da multa. Precedentes.

IV - Os honorários advocatícios são devidos também no cumprimento de sentença nas situações em que o devedor optou por não efetuar o pagamento dentro dos 15 (quinze dias) estipulados no art. 475-J do CPC e resolveu impugnar ou continuar obstando o pagamento da dívida e que implique na necessidade de participação nos autos de advogado do credor, agora também nesse momento processual. Precedente.

V – Recurso especial a que se nega provimento"

(REsp 1.136.370, RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 3/3/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANÇO ANUAL. COISA JULGADA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência.

II. Definido pela sentença exequenda o critério para o cálculo do VPA, como sendo o do balanço anual, esta deve prevalecer em respeito ao instituto da coisa julgada. Omissão caracterizada.

III. Embargos declaratórios acolhidos."

(EDcl no AgRg no Ag 943.489/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 4/5/2009)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. BALANCETE MENSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1 - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2 - Não se verifica, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada, uma vez que o valor patrimonial da ação não foi determinado pelo julgado exequendo cujo comando não resta, pois, contrariado pela adoção do balancete mensal como critério de apuração do mencionado valor patrimonial.

3 - Agravo regimental desprovido"

(EDcl no REsp 1.029.688/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 6/4/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA/STF - EXCESSO DE EXECUÇÃO - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO IMPROVIDO.

I - 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

II - É inviável alterar a forma de apuração do valor patrimonial da ação determinada por sentença transitada em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Agravo regimental improvido"

(AgRg no Ag nº 976.175, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ 3/12/2008).

Na hipótese vertente, o título exequendo determinou que a subscrição da diferença de ações em favor do agravado deve considerar o VPA definido em assembleia e não em balanço.

Dessa forma, tendo em vista que o título judicial contém o critério para a apuração da quantidade de ações, não se pode pretender renovar na fase de cumprimento de sentença o debate a respeito, sob pena de desacato à autoridade da coisa julgada.

No que se refere à multa, as razões do regimental defendem que deve haver a prévia intimação, por publicação, do devedor na pessoa de seu advogado. Fazem expressa referência a julgado da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (EDcl no Ag 1.136.836/RS, DJ 17/8/2009). Pedem a exclusão da sanção.

Igualmente neste ponto não tem razão a agravante. A multa é exigível, considerando-se que houve a intimação prévia da devedora por intermédio de seu advogado para pagar voluntariamente o débito, conforme consignado pelas instâncias ordinárias e confirmado pelos documentos existentes nos autos.

Por fim, considerando que o agravo regimental é manifestamente infundado, porque contrário à jurisprudência dominante neste Tribunal, autoriza-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do CPC.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp nº 1.080.416/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 30/8/2011; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.186.632/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe 29/4/2011; AgRg no REsp nº 1.128.378/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 9/5/2011, e AgRg no REsp nº 1.225.528/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/3/2011, DJe 23/3/2011.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento da penalidade imposta.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0035736-5

AgRg no
Ag 1.392.107 / RS

Números Origem: 10902688581 70036107860 70037558194 70038565941

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RENATA PEREIRA EVANGELISTA
AGRAVADO : ADILSON ROGÉRIO MACHADO GRISA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RENATA PEREIRA EVANGELISTA
AGRAVADO : ADILSON ROGÉRIO MACHADO GRISA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.